



## RESOLUÇÃO Nº 07, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019.

*Estabelece normas e princípios para o desenvolvimento de políticas públicas de atendimento da educação básica do/no campo da Educação Infantil, Ensino fundamental e Educação de Jovens e Adultos.*

**O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE VIAMÃO**, tendo em vista as demandas para esta etapa da Educação Básica no município de Viamão e atendendo a Constituição Federal de 1988, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei 9394/96, Lei 12796/2013 Estatuto da Criança e do Adolescente, a Resolução CNE/CEB Nº 1/ 2002, a Resolução CNE/CEB Nº 2/2008,

**Resolve:**

Art. 1º. A educação do/no campo compreende a educação básica e suas etapas da Educação Infantil, Ensino Fundamental e modalidade Educação de Jovens e Adultos. Destina-se ao atendimento às populações rurais, em suas mais variadas formas de produção da vida – agricultores familiares, extrativistas, pescadores artesanais, ribeirinhos, assentados e acampados da reforma agrária, quilombolas, caiçaras, indígenas e outros.

§ 1º A educação do/no campo, de responsabilidade dos entes dos federados que deverão estabelecer formas de colaboração em seu planejamento e execução, terá como objetivos a universalização do acesso, da permanência e do sucesso escolar com qualidade em todos os níveis da Educação Básica.

§ 2º A Educação do/no Campo será regulamentada e oferecida pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, pelos respectivos âmbitos de atuação prioritária.

§ 3º A Educação do/no Campo será oferecida preferencialmente, pelo ensino regular.

§ 4º A Educação do/no Campo deverá atender na modalidade de Jovens e Adultos, as populações rurais que não tiveram acesso ou não concluíram seus estudos, no Ensino Fundamental, em idade própria.

§ 5º Os Sistemas de Ensino adotarão providências para que as crianças e os jovens com deficiência, objeto da modalidade de Educação Especial, residentes no campo, também tenham acesso à Educação Básica, preferencialmente em escolas comuns da rede de Ensino Regular.

Art. 2º. Os Municípios deverão assegurar a oferta da Educação Básica às comunidades rurais, dentro dos princípios do regime de colaboração.

Art.3º. A Educação Infantil e os Anos Iniciais serão preferencialmente oferecidos nas próprias comunidades rurais, evitando processos de nucleação e o deslocamento das crianças.

Parágrafo Único. A Educação Infantil será atendida em espaço próprio, de acordo com a Resolução nº01/2015 deste Conselho.

Art. 4º. Quando se fizer necessária à adoção de transporte escolar, deve ser considerado o menor tempo possível no percurso residência- escola e que as crianças sejam transportadas do campo para o campo, respeitando e atendendo a Lei 8069/90 ECA Art. 53 § 5º e Art. 58, o Código de Trânsito Brasileiro, Lei. 9503/97 Cap. VIII e a Resolução 12/2012 do FNDE.

Parágrafo Único. Admitindo o princípio de que a responsabilidade pelo transporte escolar de alunos da rede municipal seja dos próprios municípios e de alunos da rede estadual seja dos próprios estados, o regime de colaboração entre os entes federados far-se-á em conformidade com a Lei nº 10.709/2003 e deverá prever que, em determinadas circunstâncias de racionalidade e de economicidade os veículos pertencentes ou contratados pelos municípios também transportem alunos da rede estadual ou vice e versa.

Art. 5º. Os calendários das escolas do/no campo deverão adequar-se às peculiaridades locais inclusive climáticas e econômicas, observado o cumprimento do número mínimo de horas e dias letivos previstos na lei.

Art. 6º. As propostas pedagógicas das escolas do/no campo devem assegurar:

§ 1º Valorização do espaço rural e dos sujeitos da comunidade.

§ 2º Valorização da permanência das escolas no espaço da comunidade.

§ 3º Aproximar o ensino com a realidade do estudante.

§ 4º Contato com outras escolas rurais para troca de experiências.

§ 5º Valorização dos saberes do campo.

Parágrafo Único. A proposta pedagógica da Educação Infantil, para crianças do/no campo, devem reconhecer os modos próprios de vida no campo como fundamentais para a constituição da identidade dessas crianças, tendo vinculação inerente à realidade dessas populações, suas culturas e tradições. Assim como práticas ambientalmente sustentáveis, prevendo a oferta de brinquedos e equipamentos que respeitem as características ambientais e socioculturais dessa comunidade.

Art. 7º. As escolas multisseriadas (educação infantil/ensino fundamental), para atingirem o padrão de qualidade definido em nível nacional, necessitam de professores com formação pedagógica, inicial e continuada, instalações físicas e equipamentos adequados, materiais didáticos apropriados com assessoria pedagógica frequente.

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º. As dúvidas e os casos omissos dessa resolução serão apreciados e resolvidos pela plenária do Conselho Municipal de Educação ou, mediante delegação desta, pelos órgãos normativos do Sistema de Educação.

Art. 9º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

### COMISSÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL

Carmen Lúcia Bernardes Azambuja

Índia Guaraçai Teixeira (relatora)

Luciana Ferreira (coordenadora)

Aprovada por unanimidade, em sessão plenária realizada em 26 de fevereiro de 2019.

Índia Guaraçai Teixeira  
Presidente do CME/Viamão